



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.307 - MS (2009/0037892-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR BALTAZAR PIRES
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE FAX - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE TAMBÉM PELA ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL, DE FORMA COMPLETA, AO TRIBUNAL DESTINATÁRIO - PRECEDENTES - CARACTERIZAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PÁGINA NA PETIÇÃO DE AGRADO INTERNO ORIGINAL PROTOCOLIZADA - POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.307 - MS (2009/0037892-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR BALTAZAR PIRES
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, incorporado pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que o valor indenizatório de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) é excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.307 - MS (2009/0037892-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE FAX - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE TAMBÉM PELA ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL, DE FORMA COMPLETA, AO TRIBUNAL DESTINATÁRIO - PRECEDENTES - CARACTERIZAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PÁGINA NA PETIÇÃO DE AGRADO INTERNO ORIGINAL PROTOCOLIZADA - POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Na hipótese em tela, deve ser destacado que a petição enviada por *fax* deve ser idêntica à original, por força do art. 4º da Lei nº 9.800/99, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista a ausência de uma das páginas na petição de agrado interno original protocolizada (*ut* fls. 800/805 e 806/814).

Nesses termos, deve ser ressaltado que se o ora recorrente optou por utilizar-se do sistema de transmissão de *fax*, ele tornou-se responsável também pela entrega da petição original, de forma completa, ao Tribunal destinatário, conforme o teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99, *in fine*, que disciplina a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais: “*Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário*”. A propósito, confira-se:

“Não se conhece de recurso interposto por fac simile incompleto ou divergente do original.”

(STJ, EDcl no AgRg na Pet nº 4.396/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, v.u., j. 23/11/2006, DJ 18/12/2006, pág. 275).

Na mesma linha de raciocínio: STJ, AgRg no Ag nº 557.408/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma; AgRg no Ag nº 958.984/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma.

Por fim, deve ser destacada a inviabilidade de posterior juntada de peças essenciais à formação de agrado de instrumento neste Tribunal Superior, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Na mesma linha de raciocínio: STJ, AgRg no Ag nº 739122/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma; AgRg na Pet nº 1.125/RN, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial.

Não se conhece, portanto, do agrado regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0037892-2 [PROCESSO_ELETRONICO] Ag **AgRg no 1161307 / MS**

Números Origem: 20080167706 20080167706000100 20080167706000101

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR BALTAZAR PIRES
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR BALTAZAR PIRES
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária